



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.383, DE 2021 (Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 8.036 de 1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências para que quando o contrato de trabalho for extinto sem justa causa, o pagamento da multa sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS seja reduzido para 20% (vinte por cento).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.072/2021. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.383/2021 DO BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 4.960/2020. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. N. 2.383/2021 À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES, AO REGIME ORDINÁRIO E AO EXAME DAS

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 05/04/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (Do SR. NEREU CRISPIM)

Apresentação: 30/06/2021 16:08 - Mesa

PL n.2383/2021

Altera a Lei nº 8.036 de 1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências para que quando o contrato de trabalho for extinto sem justa causa, o pagamento da multa sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS seja reduzido para 20% (vinte por cento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a vinte por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 10 (dez) por cento.

§ 3º

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é um direito individual do trabalhador, consistente no depósito bancário periódico destinado a formar uma poupança para o empregado, que poderá ser utilizada em determinadas hipóteses



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215404164400>



* C D 2 1 5 4 0 4 1 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previstas em lei, como a demissão sem justa causa por iniciativa do empregador, aquisição de moradia, quando portador de determinadas doenças etc.

No Ordenamento Jurídico atual, na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, deverá ser depositado na conta vinculada do FGTS do trabalhador, uma indenização correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados. Além do percentual indicado no parágrafo anterior, por força da [lei complementar 110/01](#), foi "instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devido". Tratando-se de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de 40% (quarenta por cento) será reduzido para 20% (vinte por cento).

Atualmente, as empresas pagam 50% de multa nas demissões. Desse total, 40% ficam com o trabalhador. Os 10% restantes vão para a conta única do Tesouro Nacional, de onde são remetidos para o FGTS. O sistema atual reduz o espaço do governo para executar despesas discricionárias (não obrigatórias), como investimentos e gastos com a manutenção de órgãos e de serviços públicos (como água, luz, telefone e limpeza).

O Projeto de Lei apresentado tem como objetivo reduzir as multas previstas atualmente para que na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, deverá ser depositado na conta vinculada do FGTS do trabalhador, uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do montante de todos os depósitos realizados. Tratando-se de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de 20% (vinte por cento) será reduzido para 10% (dez por cento). Entendemos que a multa como está atualmente onera o empregador e traz um incentivo não desejável ao mercado de trabalho.

O desemprego, de forma simplificada, se refere às pessoas com idade para trabalhar (acima de 14 anos) que não estão empregadas, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho. A taxa de desemprego no país atingiu recorde de 14,7% no primeiro trimestre de 2021. A taxa tinha sido de 13,9% no quarto trimestre de 2020 e de 12,2% no primeiro trimestre de 2020, mostra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). É a maior taxa de toda a série histórica do IBGE, iniciada em 2012. O resultado ficou em linha com a mediana das expectativas de 27 consultorias e instituições financeiras ouvidas pelo Valor Data, que apontava para uma taxa de 14,7%. O intervalo das projeções ia de 14,6% a 15,2%.¹

Atualmente, no Brasil, o mercado de trabalho enfrenta o desafio de tornar-se mais competitivo num ambiente econômico globalizado e com formação de blocos

¹ <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215404164400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômicos. As maiores dificuldades em se obter maior eficiência no fator trabalho estão relacionadas com os altos encargos sociais e com o aumento da população economicamente ativa, sem a contrapartida de geração de outros postos de trabalho. Diante desse cenário pouco favorável ao mercado de trabalho, a redução dos encargos sociais é considerada como uma das soluções para atenuar o impacto da produtividade e do aumento populacional no nível de emprego.

O Projeto de Lei apresentado se justifica, pois a redução dos encargos sociais contribuiria para o aumento da competitividade na indústria nacional. Os encargos sociais afetam o custo do trabalho, cujo nível e variação, em razão da taxa de câmbio e do crescimento da produtividade, podem ser decisivos na determinação do grau de competitividade da economia.

Sala das Sessões, de de 2021

**Deputado Federal NEREU CRISPIM
PSL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215404164400>



* C D 2 1 5 4 0 4 1 6 4 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO